



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense – *Campus* Blumenau

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 004/2018

PROCESSO: 23473.000794/2018-88

TERMO: DECISÓRIO.

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO.

RECORRENTES: AMENDE COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EDUCACIONAIS LTDA EPP.

RECORRIDO:

EXSTO TECNOLOGIA LTDA.

PREGOEIRO DO INSTITUTO FEDERAL CATARINENSE – CAMPUS BLUMENAU.

REFERÊNCIA: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 004/2018.

OBJETO: Eventual aquisição de materiais e equipamentos elétricos e eletrônicos para atender as necessidades do Instituto Federal Catarinense – *Campus* Blumenau e demais órgãos participantes conforme especificações constantes do Termo de Referência – Anexo I e demais condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

DOS FATOS EM ANÁLISE:

Recurso interposto pela licitante supramencionada quanto ao julgamento do certame licitatório.

A referida licitante registrou sua intenção de recorrer em campo próprio do sistema “COMPRASNET”, referente à aceitação do item 478, apresentando como argumento o não atendimento do produto ofertado por parte da arrematante EXSTO, onde a recorrente, pela razão exposta, vem requerer a inabilitação da empresa EXSTO TECNOLOGIA LTDA.

Ato contínuo, foi indicado no sistema os prazos para apresentação das razões de recurso e eventuais contrarrazões, conforme disposto na ata da sessão pública.

Na sequência, a recorrente apresentou tempestivamente suas razões de recurso, direcionando seu inconformismo à habilitação da licitante EXSTO TECNOLOGIA LTDA, apontando que o item aceito não atendia às especificações do Edital.

Por fim, requer que seja desclassificada a licitante EXSTO TECNOLOGIA LTDA, por entender que sua habilitação fere o Edital, bem como a reconsideração da decisão proferida pelo julgador.

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa, contra a decisão do Pregoeiro do Instituto Federal Catarinense – *Campus* Blumenau.

Verifica-se a tempestividade e a regularidade do presente recurso, atendendo ao previsto na Lei de Licitações (art. 109, inc. I, alínea “a”).

Registre-se ainda, que a empresa EXSTO TECNOLOGIA LTDA, apresentou de forma tempestiva a este



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense – *Campus* Blumenau

Pregoeiro, sua contrarrazão, uma vez que esta foi citada pela empresa RECORRENTE supramencionada inicialmente nesta peça de julgamento.

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de nova decisão e tempestividade.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que os demais licitantes foram cientificados da existência e trâmite dos respectivos Recursos Administrativos interpostos, uma vez que os mesmos foram disponibilizados a todos os interessados no sítio www.comprasnet.gov.br e ainda, integram os autos do processo 23473.000794/2018-88, o qual deu origem ao certame denominado de Pregão Eletrônico SRP n.º 004/2018.

III – DA INTENÇÕES DE RECURSO, DAS RAZÕES DAS RECORRENTES E CONTRARRAZÃO

Segue, na íntegra, todas as exposições apresentadas para análise e apreciação deste Pregoeiro em fase de julgamento de recurso administrativo:

(i) DA INTENÇÃO DE RECURSO

Manifestamos nossa intenção de recurso devido ao não atendimento do produto ofertado por parte da arrematante EXSTO. O detalhamento será devidamente exposto nas razões recursais.

(ii) DAS RAZÕES

Aos cuidados: ILMO. PREGOEIRO E INTEGRANTES DA EQUIPE DE APOIO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO INSTITUTO FEDERAL CATARINENSE, CAMPUS BLUMENAU

Assunto: Recurso – item 478

Ref.: PREGÃO eletrônico N° 42/2018

AMENDE COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EDUCACIONAIS LTDA EPP (“AMENDE”), inscrita no CNPJ n. 09.312.196/0001-24, sediada na Rua Almirante Lobo, 878 - Bairro Ipiranga - CEP 04212-001 – São Paulo/SP, neste ato representada por seu representante legal, vem, respeitosamente, com fulcro no item 12 do Edital, no artigo 4º, inciso XVIII, da Lei n.º 10.520/2002, no artigo 26 do Decreto n.º 5.450/2005 assim como subsidiariamente nos termos da Lei 8.666/93, apresentar – tempestivamente – RECURSO ADMINISTRATIVO face à declaração da empresa EXSTO TECNOLOGIA LTDA. (“EXSTO”) como vencedora do item 478 do referido certame, com base nos fundamentos a seguir expostos:

I – DOS FATOS

O Instituto Federal Catarinense instaurou o processo licitatório de número 42/2018, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO (SRP), cujo objeto é a eventual aquisição de materiais e equipamentos elétricos e eletrônicos para atender às necessidades do Instituto Federal Catarinense Campus Blumenau e demais órgãos participantes.

Ocorre que o pregoeiro, juntamente com a sua comissão de apoio, decidiu por classificar e declarar vencedora a licitante EXSTO no tocante ao item 478, por entender que a documentação técnica e de habilitação apresentada está de acordo com os termos editalícios.

Entretanto, com base nas razões abaixo elencadas, requer-se a reforma da referida decisão, sob pena de violação dos princípios norteadores da Administração Pública.



II – DAS RAZÕES DA REFORMA

2.1 Quanto às divergências técnicas entre o ofertado e o termo de referência:

2.1.2 Estrutura da estação (aço x perfil de alumínio):

Foi solicitado na especificação do edital para o referido item: “A ESTAÇÃO DEVERÁ SER MONTADA SOBRE GABINETE EM AÇO COM TRATAMENTO ANTI CORROSIVO E PINTURA EPÓXI PROVIDO DE 04 RODÍZIOS GIRATÓRIOS SENDO 02 TRAVANTES.”

Divergência: No catálogo do fornecedor EXSTO está descrito que a estrutura da estação é de perfil de alumínio, e não um gabinete de aço com tratamento anticorrosivo e pintura Epoxi. Vale ainda salientar que a estação em perfil de alumínio inviabiliza a solução, uma vez que não possui a mesma rigidez e robustez que uma estrutura em aço.

2.1.2 Ausência de guias laterais:

Foi solicitado na especificação do edital para o referido item: “UM MÓDULO ESTEIRA TRANSPORTADORA COM CURSO ÚTIL DE 350MM E LARGURA DE 50MM, MONTADA EM ESTRUTURA DE PERFIL DE ALUMÍNIO, GUIAS LATERAIS EM PERFIL DE ALUMÍNIO, ROLETES PARA DESLIZAMENTO DA CINTA TRANSPORTADORA, SISTEMA DE AJUSTE DE TENSÃO DA CINTA TRANSPORTADORA, BASE EM AÇO ANODIZADO COM AJUSTE DE POSIÇÃO, MOTOR DE CORRENTE CONTÍNUA 24VDC, COMPOSTO POR SENSORES ÓPTICOS COM FIBRA”

Divergência: Em nenhum momento, na documentação enviada pela empresa EXSTO, foi feita qualquer menção à existência de guias laterais em perfil de alumínio na esteira.

2.1.3 Ausência do terminal de I/O:

Foi solicitado na especificação do edital para o referido item: “UM TERMINAL DE I/O COM 8 ENTRADAS E 8 SAÍDAS, PLACA DE CIRCUITO IMPRESSO COM DOIS CONECTORES DB15 FÊMEA PARA CONEXÃO DE ATÉ 08 ENTRADAS E 08 SAÍDAS DIGITAIS E UM CONECTOR DB15 FÊMEA PARA CONEXÃO DE ATÉ 2 ENTRADAS E 2 SAÍDAS ANALÓGICAS, E INTERFACE PARALELA DE 24 VIAS PARA CONEXÃO COM O CLP.”

Divergência: Em nenhum momento, na documentação enviada pela empresa EXSTO, foi feita qualquer menção à existência do terminal de I/O, cuja presença é fundamental para a realização da interface entre o sistema e controlador lógico programável. Vale ainda salientar que o referido terminal inclusive não foi descrito no desenho técnico complementar apresentado pela recorrida.

2.1.4 Ausência do filtro de ar na unidade de tratamento:

Foi solicitado na especificação do edital para o referido item: “UMA UNIDADE DE TRATAMENTO DE AR COMPRIMIDO COMPOSTA DE FILTRO DE AR, REGULADOR DE PRESSÃO ATRAVÉS DE MANIPULO COM SISTEMA DE TRAVA E VÁLVULA DE ABERTURA E FECHAMENTO PARA PASSAGEM DE AR COMPRIMIDO.”

Divergência: O catálogo do fornecedor EXSTO não menciona a existência de filtro de ar na unidade de tratamento, sendo que esse filtro é imprescindível para garantir a qualidade do ar que alimenta as válvulas pneumáticas.

2.1.5 Ausência do painel de CLP:

Foi solicitado na especificação do edital para o referido item: “5.0 - DEVERÁ SER FABRICADO EM AÇO COM PINTURA EPÓXI, ALÇAS PARA TRANSPORTE, CALHAS PARA PASSAGEM DO CABEAMENTO E TRILHO DIN PARA FIXAÇÃO DO CLP.”



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense – *Campus Blumenau*

Divergência: O catálogo do fornecedor EXSTO não menciona a existência desse painel com as devidas características descritas em edital.

2.1.6 Não atendimento da interface I/O-LINK:

Foi solicitado na especificação do edital para o referido item: “UMA INTERFACE IO-LINK DA, COMPOSTA DE UM CONECTOR M12 I-PORT COM 24V/0V PARA COMUNICAÇÃO VIA IO-LINK, 2 CONECTORES DE 15 PINOS SUB-D HD (CADA UM COM 4DI/4DO; 2AI/1AO, 24 V/0 V) E 2 LEDS.”

Divergência: A solução de interfaces IO LINK apresentada pela empresa EXSTO através dos datasheets (159240 e 183266 do fabricante Balluff) não atende às especificações do edital. Como mencionado em especificação, os padrões de conectores exigidos devem ser 15 pinos SUB D, e a quantidade de I/Os solicitada em uma única interface I/O Link deve ser de um total de 8DI/8DO/4AI/2AO divididos em dois conectores de 15 pinos contendo 4DI/4DO/2AI/1AO cada. A solução apresentada pela empresa EXSTO contempla duas interfaces I/O Link (separadas) contendo apenas 2DI/1AI em uma das interfaces e 2DO/1AO em outra interface separada de maneira a não atender a quantidade de I/Os e sua disposição conforme especificação do edital. Além disso essas interfaces não atendem aos padrões de conectores solicitados na especificação, dado o fato que todos os conectores são do padrão roscado M12, com apenas 5 vias, e não o padrão SUB D 15 pinos especificado no edital.

Como pode a EXSTO permanecer vencedora do certame com tantas irregularidades cometidas?

Ora, resta claro que a recorrida fabulou o modelo XC252, que sequer existe no site da fabricante, no intuito de simular o cumprimento do termo de referência do referido certame. O conteúdo do suposto equipamento nada mais é do que a junção das imagens dos modelos XH202 + XC245, que desatendem completamente as características editalícias, mais as características técnicas copiadas do edital.

Pela omissão dos itens supracitados e pelo não atendimento dos requisitos objetivos mínimos expostos, a permanência da recorrida como vencedora do certame é insustentável.

III DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, confiando nos mais altos preceitos e suprimentos desta Comissão, vem a recorrente requerer o acolhimento do recurso e a DESCLASSIFICAÇÃO da recorrida, que foi equivocadamente declarada a vencedora do certame. Ou, caso assim não entenda o Sr. Pregoeiro e sua equipe de apoio, requer-se a remessa e o provimento do recurso pela autoridade superior competente, para este mesmo fim, nos termos do artigo 109, §4º, da Lei nº. 8.666/93.

03 de outubro de 2018

AMENDE COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EDUCACIONAIS LTDA EPP.
Adriano Mendes
Sócio – Representante Legal

(iii) CONTRARRAZÃO

AO
INSTITUTO FEDERAL CATARINENSE – CAMPUS BLUMENAU

PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº 004/2018
PROCESSO Nº 23473.000794/2018-88



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense – *Campus Blumenau*

EXSTO TECNOLOGIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 04.596.663/0001-71, com sede em Santa Rita do Sapucaí, Minas Gerais, à Rua Doutor José Pinto Vilela, nº 555, Centro, CEP 37.540-000, neste ato devidamente representada nos termos do seu Contrato Social, vem, na presença deste Douto Órgão, apresentar CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa AMENDE COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EDUCACIONAIS LTDA EPP, o que faz com fulcro nas matérias de fato e de direito a seguir aduzidas:

I – TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cumpre destacar a tempestividade do presente apelo, salientando-se consoante o disposto no item 12.2 do Edital em referência.

O prazo final para apresentação de recurso AMENDE COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EDUCACIONAIS LTDA EPP. foi dia 03/10/2018 (quarta-feira), tendo o prazo da Recorrida iniciado no dia 04/10/2018 (quinta-feira), findando-se dia 08/10/2018 (segunda-feira).

Portanto, tempestiva a presente manifestação.

II – RAZÕES DA RECORRENTE

2.1 - Trata-se de pregão eletrônico, REGISTRO DE PREÇOS para eventual aquisição de materiais e equipamentos elétricos e eletrônicos para atender as necessidades do Instituto Federal Catarinense – Campus Blumenau e demais órgãos participantes conforme especificações constantes do Termo de Referência – Anexo I.

A Recorrida participou do certame, sendo aceita e habilitada quando da apresentação dos documentos em relação ao item 478.

No entanto, inconformada com a decisão da comissão de licitação, a empresa AMENDE COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EDUCACIONAIS LTDA. manifestou intenção de recurso, sob o argumento de que a proposta classificada como vencedora não atende aos requisitos do edital do certame.

Por primeiro, vale destacar que a Recorrida, atendendo ao chamado deste certame, apresentou sua proposta, instruída com toda a documentação necessária e exigida pela legislação de regência, bem como no instrumento convocatório, atendendo todos os requisitos solicitados no edital e seus anexos.

Assim, passa-se a rebater, especificamente, um a um dos supostos itens do edital descumpridos pela Recorrida.

A Recorrente alega que o tipo de estrutura ofertado pela Recorrida não possui robustez e rigidez suficiente para atender ao solicitado.

A estrutura em perfil de alumínio ofertado pela empresa Exsto tecnologia possui características técnicas superiores às solicitadas em edital.

O material solicitado em edital é aço com tratamento anticorrosivo e pintura epóxi, já o material ofertado é alumínio anodizado, LIGA 6063 de acordo com a norma ABNT, temperados com têmpera T5 que os confere um grau de dureza 78-82HB. Temos no link a seguir, uma foto que compara o material de aço normalmente empregado em equipamentos didáticos e o perfil de alumínio ofertado pela Recorrida:

<https://www.dropbox.com/s/f7w6q43g91k30lu/perfil.PNG?dl=0>

Devemos aqui nos ater a fatos. Proferir alegações subjetivas que desafiam a capacidade de análise



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense – *Campus Blumenau*

da comissão licitação é incabível. É nítido que o perfil de alumínio possui a estrutura mais reforçada, além de outras vantagens, como o peso reduzido e durabilidade superior à do aço.

A Recorrente aduz que a Recorrida não teria feito menção às guias laterais, terminal de I/O, filtro de ar e painel de CLP e por estas alegações registramos aqui que a Recorrente não se deu ao trabalho de ler o catálogo do produto ofertado pela Recorrida.

Temos na página 04 do catálogo a informação referente às guias laterais que compõem a esteira transportadora.

<https://www.dropbox.com/s/bx7s733awmdh2zi/guias%20laterais.PNG?dl=0>

Temos na página 03 as informações referentes ao terminal I/O, que não somente atende, mas excede ao solicitado. O edital solicita 08 entradas 08 saídas digitais e 02 entradas e 02 saídas analógicas, a Recorrida oferta 16 entradas e 16 saídas digitais e 04 entradas e 02 saídas analógicas, conforme comprovado na imagem a seguir:

<https://www.dropbox.com/s/t5gf78i1ki1zw20/m%C3%B3dulo%20aquisi%C3%A7%C3%A3o.PNG?dl=0>

Temos na página 04 as informações referentes ao LUBRIFIL, também conhecido como unidade de tratamento:

<https://www.dropbox.com/s/rxh10f0tljhrsal/lubrifiil.PNG?dl=0>

A título de esclarecimento, aproveitamos aqui para apresentar à Recorrente que ao se tratar de LUBRIFIL, o equipamento é composto por filtro de ar, regulador de pressão e lubrificador, também conhecido como Unidade de Preparo de Ar.

A seguir temos na página 03 as informações sobre o painel que comporta o CLP:

<https://www.dropbox.com/s/dhdb0d57vo6w07p/painel%20clp.PNG?dl=0>

No que concerne a interface I/O Link, é notório que tratamos aqui de uma equipe de licitações séria que conduziu todo o processo com isonomia e imparcialidade, por tal certeza, entendemos que o modelo de interface solicitado em edital, trata-se de um modelo REFERÊNCIA, visto que é de fabricação EXCLUSIVA de uma empresa do segmento. Isto posto, tendo como base o art. 3º da Lei nº 8.666/93 e § 1º, inciso I, na qual menciona:

Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento)

§ 1o É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

Com a finalidade de permitir ampla participação, entendemos que modelos similares seriam aceitos e



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense – *Campus* Blumenau

não deixando dúvidas de que tal entendimento é correto, temos o parecer favorável e classificação da Recorrida.

Por fim, a Recorrente aduz que a foto do produto apresentado pela Recorrida não atende ao edital. Como já citado anteriormente, aparentemente a Recorrente não se deu ao trabalho de ler o catálogo ofertado e depois tantas alegações sem o menor fundamento, já não era de se esperar o contrário. A foto em questão trata-se de uma representação ilustrativa do equipamento que será ofertado, visando atender integralmente as necessidades da instituição de ensino.

Diante das alegações INCABÍVEIS feitas pela Recorrente e aqui refutadas, fica claro que a real intenção da Recorrente é atrapalhar o andamento do processo, além de contestar a capacidade de análise da comissão de licitação proferindo alegações levianas que chegam a ser desrespeitosas, devido ao exímio trabalho apresentado pela equipe de licitações até o momento.

Basear-se em achismos e tentar induzir o Ilmo. Pregoeiro a dúvidas, sem ao menos ter se iterado do assunto é inadmissível.

Em suma, o equipamento ofertado pela Recorrida atente totalmente e até excede a necessidade didática da instituição, permitindo o desenvolvimento didático dos alunos sem qualquer tipo de deficit, estando em conformidade àquelas especificações técnicas do edital.

Além disso, a Recorrida instruiu sua proposta com toda a documentação exigida em edital, atendendo todas as especificações ali elencadas, e, como esposado nos esclarecimentos prestados, razão não assiste à Recorrente.

Registra-se que a Recorrida se trata de empresa idônea e possui ampla experiência na comercialização de equipamentos didáticos, se comprometendo a atender as exigências do edital e fornecer equipamentos equivalentes e até mesmo superiores aos solicitados pela instituição de ensino.

Desta maneira, pelos esclarecimentos prestados nesta razão recursal, verifica-se que o equipamento ofertado pela empresa Recorrida atenderá o interesse público, sendo esta a finalidade deste procedimento licitatório, nos moldes do princípio da economicidade e da isonomia, entre outros.

III – PEDIDO

Ante todo o exposto, a RECORRIDA confia e espera, em nome da probidade administrativa e da dignidade competitiva, que seja mantida decisão combatida para julgar improcedente o recurso apresentado pela AMENDE COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EDUCACIONAIS LTDA EPP.

Santa Rita do Sapucaí, 08 de outubro de 2018

EXSTO TECNOLOGIA LTDA
CNPJ Nº 04.596.663/0001-71

IV – DA ANÁLISE DAS RAZÕES DO RECURSO

De início, registra-se que a recorrente traz ao julgado o mesmo direcionamento no tocante à fundamentação que deu causa a sua razão, a qual clama pela desclassificação da empresa EXSTO TECNOLOGIA LTDA.



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense – *Campus Blumenau*

É fato e transcrito em todas as razões apresentadas, a causa maior do pleito, a qual resumiu como tema central das avenças reportarem-se sobre a incompatibilidade do item ofertado com as especificações do Edital.

Assim, temos como razão única por parte da recorrente, a contrariedade desta perante a habilitação da vencedora, alegando a incompatibilidade do item aceito com as especificações do item contidas no Edital.

O setor técnico analisou as razões do recurso, emitindo o seguinte parecer:

Quanto aos recursos da empresa Amende, item 2.1.2, os documentos enviados pela empresa Exsto não incluem a informação questionada, estando somente no catálogo do produto. No mais, os desenhos enviados pela empresa que representam o item 480 são compostos por 2 tipos diferentes de bancadas, sendo que somente uma é descrita. Ainda mais, é extremamente preocupante que a empresa tenha enviado o mesmo desenho técnico para os itens 478 e 480, uma vez que são descrições completamente diferentes e documentos técnicos não devem ser representativos, mas completamente fiéis aos produtos ofertados pela empresa.

Quanto à afirmação da empresa Exsto, “Com a finalidade de permitir ampla participação, entendemos que modelos similares seriam aceitos e não deixando dúvidas de que tal entendimento é correto, temos o parecer favorável e classificação da Recorrida”. Deve-se lembrar que o edital permite a participação de produtos similares desde que atendam ao descrito ou tenham as características superiores àquelas descritas.

Dos demais recursos do item 478, deve-se partir do princípio da razoabilidade e não se deve quebrar a isonomia, tendo a empresa Exsto razão em suas contrarrazões.

Como o produto oferecido deve atender o edital, e os documentos são insuficientes para comprovar a descrição em edital, além de incompatíveis com os catálogos, a empresa Exsto não tem razão em afirmar que o oferecido atende ao princípio da economicidade já que tal princípio se baseia na comparação entre produtos que atendam ambos a uma determinada exigência.

Não obstante, cabe-nos aqui mencionar que os julgamentos e análises das propostas comerciais, dar-se-á em consonância ao regrado pelos princípios da finalidade e a supremacia do interesse público, que nos traz:

A norma administrativa deve ser interpretada e aplicada da forma que melhor garanta a realização do fim público a que se dirige. Deve-se ressaltar que o que explica, justifica e confere sentido a uma norma é precisamente finalidade a que se destina. A partir dela é que se compreende a racionalidade que lhe presidiu a edição. Logo, é na finalidade da lei que reside o critério norteador de sua correta aplicação, pois é em nome de dado objetivo que se confere competência aos agentes da Administração.

Não podemos afastar desta contextualização o princípio que vincula o interesse público que nos complementa, trazendo:

A Administração tem a prerrogativa, com base nos interesses coletivos, de representar o interesse público, sendo superior ao interesse privado. A Administração, para buscar de maneira eficaz tais interesses, necessita ainda de se colocar em um patamar de superioridade em relação aos particulares, numa relação de verticalidade, e para isto se utiliza do princípio da supremacia,



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense – *Campus* Blumenau

conjugado ao princípio da indisponibilidade do interesse público, pois, esta prerrogativa é irrenunciável, por não haver faculdade de atuação ou não do Poder Público, é um dever-poder de atuação.

Não obstante, fazemos uma alusão ao princípio da razoabilidade, o que seria insensato deixar de citá-lo neste momento, que segundo o Professor Celso Antônio Bandeira de Melo, nos remete:

“Enuncia-se com este princípio que a Administração, ao atuar no exercício de discricção, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosa das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida”.

Feita essa breve ressalva, constatou-se que a Recorrente logrou demonstrar e comprovar, de fato, que o item oferecido não atende às especificações do Edital e impede a Recorrida de ser declarada vencedora.

Finalizando a análise, conclui-se que a proposta aceita e habilitada encontra-se dentro dos ditames legais, tendo em vista que o processo licitatório foi instaurado, processado e julgado em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e demais princípios correlatos.

V – DA DECISÃO

DAR PROVIMENTO ao Recurso interposto pela empresa AMENDE COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EDUCACIONAIS LTDA EPP, uma vez que a Recorrida não demonstrou que o item oferecido atende ao objeto licitado, dentro dos elementos apresentados e analisados.

Assim, por todas as razões trazidas e fundamentadas neste documento, parece-me, que o recurso merece prosperar.

Diante da análise das razões e contrarrazões apresentadas, não mantenho a classificação e habilitação da empresa EXSTO TECNOLOGIA LTDA, procedendo então com a convocação do próximo licitante melhor classificado.

Sendo assim, não mantemos a decisão do **JULGAMENTO**, inicialmente divulgado.

Blumenau, 10 de outubro de 2018.

Marcelo Laus Aurélio
Pregoeiro